



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO
Ofício de Tutela do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL PLANTONISTA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
FEDERAL DE MATO GROSSO**

Procedimento Administrativo nº 1.20.000.002217/2017-62

URGENTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, oficiando neste feito o Procurador da República abaixo-assinados, com fundamento no art. 225, §3º, da Constituição da República, arts. 1º, I e IV, e 5º da Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública), vem promover a presente **Ação Civil Pública ambiental c/ pedido de tutela de urgência** em face de:

ESTADO DE MATO GROSSO, pessoa jurídica de direito público, sede administrativa na Rua C, S/N, Centro Político Administrativo, CEP 78.050-970, Cuiabá/MT, neste feito a ser representado pela Procuradoria-Geral do Estado, localizada na Av. República do Líbano, nº 2258, Jardim Monte Líbano, CEP 78.048-196, Cuiabá/MT

Pelos relevantes fatos e fundamentos adiante expendidos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO
Ofício de Tutela do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural**

1. DA SÍNTESE DESTA DEMANDA EM CARÁTER URGENTE

Acaba de entrar em vigor a **Lei estadual nº 10.713, de 12 de julho de 2018**, consoante **publicação** no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, nº 27299, alterando o art. 4º da Lei nº 7.161, de 23 de agosto de 1999, que criou a Área de Proteção Ambiental Estadual das Cabeceiras do Rio Cuiabá no estado de Mato Grosso.

Em síntese, por meio da edição deste ato legislativo, o estado de Mato Grosso pretende autorizar desmatamentos dentro da APA Cabeceiras do Rio Cuiabá, espaço territorial especialmente protegido e inserido no bioma Cerrado, tudo, pois, com impacto direto sobre o rio federal Cuiabá, a bacia hidrográfica federal do Paraguai, o bioma Pantanal e sobre as terras indígenas Santana e Baikiri, em claro retrocesso à proteção original conferida pela lei estadual nº 7.161/1999.

Dada a inconstitucionalidade chapada do diploma legal sancionado, mostra-se imperiosa uma atuação célere do Poder Judiciário para efetivar a tutela do meio ambiente, determinando ao Estado de Mato Grosso que se abstenha de emitir novas autorizações de desmatamento no interior da APA Cabeceiras do Rio Cuiabá, e, igualmente, que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente se abstenha de aplicar dito diploma legislativo em processos administrativos pendentes de tramitação.

A **urgência do presente pedido, ora formulado sob regime de plantão**, deriva da necessidade imediata de afastar, **já a partir do próximo dia útil**, o risco da iminente autorização de novos desmatamentos – danos ambientais irreparáveis ou de difícil reparação – além de igualmente de resguardar a legitimidade de uma ordem econômica e administrativa em plena consonância com o meio ambiente.

O maior risco associado à vigência da Lei estadual nº 10.713, de 12 de julho de 2018, indiscutivelmente, diz respeito ao dano ambiental que derivará de cada novo desmatamento realizado – cuja reparação de cobertura florística, quando viável, certamente exigirá um longo transcurso temporal até sua total regeneração. Por outro lado, a abertura de novas e grandes áreas de desmatamento acarretará uma perda irreversível e substancial à fauna silvestre, mormente diante de espécies ameaçadas de extinção.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO
Ofício de Tutela do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural**

Some-se a isso que, uma vez emitida as novas autorizações de desmatamento, os proprietários beneficiários certamente manifestarão maior resistência a seu cumprimento, especialmente quando já tenham promovido o investimento de capital no desenvolvimento de uma nova atividade. Ressalte-se, Excelência, que estamos a tratar de uma imenso território que poderá ser abruptamente objeto de desmatamento, no entorno de nascentes dos mais preciosos recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Paraguai; afinal, a **APA Cabeceiras do Rio Cuiabá** possui área aproximada de **473.410,6099 hectares – o equivalente a mais de 473 mil campos de futebol.**

Obstando a emissão de autorização para novos desmatamentos, gera-se o efeito de evitar o aporte de recursos econômicos em empreendimentos e atividades que prescindam de novos desmatamentos. Com a inovação legislativa, certamente já devem ter sido apresentados muitos requerimentos administrativos junto à SEMA/MT para autorização de desmatamento no interior da área da APA Cabeceiras do Rio Cuiabá. Nesse sentido, **não se pode ignorar a pendência destes requerimentos administrativos, cujos atos de autorizações poderão seguir sendo emitidos pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente já a partir do próximo dia útil, in casu, o dia 16 de julho de 2018.**

Da mesma forma, impede-se desde o seu nascedouro que a administração pública ambiental do Estado possa se estruturar e organizar sua burocracia em torno desse marco legal. Por consequência, esta atuação preventiva e tempestiva reforça a própria efetividade da decisão desta Justiça Federal, dificultando, por outro lado, a utilização de argumentos econômicos e administrativos costumeiramente vinculados a pedidos de suspensão de liminar, nos termos da Lei nº 8.437/1992.

2. DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA

No âmbito desta Procuradoria da República fora instaurado o procedimento administrativo nº 1.20.000.002217/2017-62, com o fim de acompanhar a tramitação de Projeto de Lei nº 38/2017 junto à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que pretendia revogar a proibição de novos desmatamento na Área de Proteção Ambiental – APA Estadual das Cabeceiras do Rio Cuiabá; e, ainda, avaliar o impacto ambiental direto dessa medida legislativa sobre este rio federal.

Consta do referido apuratório que a unidade de conservação **APA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO
Ofício de Tutela do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural**

Cabeceiras do Rio Cuiabá foi instituída por meio da **Lei estadual nº 7.161, de 23 de agosto de 1999**, com área aproximada de **473.410,6099 ha**.

Nesse sentido, dispunha a Lei nº 7.161/1999, em seu artigo 4º, inciso VIII:

Art. 4º Ficam proibidas ou restringidas na APA Estadual das Cabeceiras do Rio Cuiabá, entre outras, as seguintes atividades:

I - implantação de atividades potencialmente poluidoras que impliquem danos ao meio ambiente ou afetem mananciais de água e as matas em seus entornos;

II - implantação de projetos de urbanização, realização de obras de terraplanagem, abertura de estradas e de canais e a prática de atividades agrícolas, quando essas iniciativas importarem em alteração das condições ecológicas locais, principalmente das zonas de vida silvestre;

III - capazes de provocar erosão ou assoreamento das coleções hídricas;

IV - que impliquem matança, captura ou molestamento de espécies raras da biota regional, o patrimônio espeleológico, arqueológico, as margens de vegetação primitiva e as nascentes dos cursos d'água existentes na região.

V - uso de biocidas e fertilizantes, quando indiscriminados ou em desacordo com as recomendações técnicas oficiais;

VI - despejo, nos cursos d'água abrangidos pela APA, de afluentes, resíduos ou detritos capazes de provocar danos ao meio ambiente;

VII - retirada de areia e material rochoso que impliquem alterações das condições ecológicas locais;

VIII - novos desmatamentos.

(Grifou-se)

Ocorre que a **publicação deste dia 12 de julho de 2018** no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, nº 27299, consta a sanção do Governador da **Lei estadual nº 10.713, de 12 de julho de 2018**, que altera o art. 4º da Lei nº 7.161, de 23 de agosto de 1999, que cria a Área de Proteção Ambiental Estadual das Cabeceiras do Rio Cuiabá no estado de Mato Grosso, que por meio de seus dois únicos artigos dispôs:

Art. 1º Fica alterado o inciso VIII do art. 4º da Lei nº 7.161, de 23 de agosto de 1999, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

VIII - novos desmatamentos na área correspondente ao dobro da Área de Preservação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO
Ofício de Tutela do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural**

Permanente, prevista na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, referente às margens dos cursos d'água e ao entorno de nascentes na região da Área de Proteção Ambiental de que trata esta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Com isso, autorizou-se o desmatamento da área correspondente a **473.410,6099 hectares**, com exceção unicamente da área correspondente ao dobro da Área de Preservação Permanente prevista no Código Florestal, referente às margens dos cursos d'água e ao entorno de nascentes na região da APA – como delimitadas no artigo 4º, incisos I e IV da Lei nº 12.651/2012.

Ou seja, Excelência, **o regime protetivo de proibição absoluta de desmate vigente sobre toda a área de 473 mil hectares¹ fora abrupta e radicalmente flexibilizado**, de modo a autorizar, de uma só vez, o desmatamento sobre toda esta imensa área, com exceção apenas do raio de 100 metros das áreas no entorno de nascentes e de 60 metros das faixas marginais dos cursos d'água².

Exatamente por isso, a norma editada atinge o núcleo essencial do direito fundamento ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, contrariando o princípio da proibição do retrocesso socioambiental (art. 225, da CF). Trata-se de um intolerável comprometimento à integridade dos atributos que justificaram a criação desta unidade de conservação, em ofensa à vedação prevista no art. 225, §1º, inciso III, da Constituição Federal, além de comprometer a preservação dos biomas Cerrado e Pantanal Mato-Grossense, que sob esta última perspectiva afronta o §4º do art. 225 da Carta Magna.

Daí porque se faz indispensável a obtenção de um provimento jurisdicional que impeça a Secretaria de Estado de Meio Ambiente de emitir autorizações de novos desmatamentos no interior da APA Cabeceiras do Rio Cuiabá, valendo-se desta lei inconstitucional, inclusive sobre os requerimentos administrativos em tramitação, além de cancelar as autorizações já emitidas a partir da vigência desta lei.

¹ Equivalente à área de 473 mil campos de futebol.

² Sabe-se que as Áreas de Preservação Permanente correspondente às faixas marginais de cursos d'água, segundo o art. 4º, inciso I, do Código Florestal variam entre 30 e 500 metros a depender da largura do rio.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO
Ofício de Tutela do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural**

3. DA COMPETÊNCIA FEDERAL

Em apertada síntese, deve ser reconhecida a competência federal para o processamento e julgamento desta demanda.

Apesar de que a APA Cabeceiras do Rio Cuiabá seja uma unidade de conservação estadual, a verdade é que, dada a imensa extensão territorial desta unidade de conservação, a abertura de novos desmatamentos, tal qual detalhado adiante, inevitavelmente trará impactos ambientais diretos aos seguintes bens federais: Rio Cuiabá, Bacia Hidrográfica do Paraguai e Terras Indígenas Santana e Baikiri. Verificou-se, ainda, a presença de risco de extinção de algumas espécies da fauna e flora, ora protegidas pela unidade de conservação³.

De fato, segundo a Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

Some-se a isso que o polo ativo da demanda é composto pelo MPF, órgão jurídico inserido na estrutura orgânica da União. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é reiterada no sentido de que a presença do Ministério Público Federal no pólo ativo da demanda é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal (RESP 200801050885, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2009 RSTJ VOL.:00216 PG:00328 ..DTPB:.)

Ademais, os critérios expostos denotam violação clara a interesses e serviços de titularidade da União Federal e de autarquia a ela vinculada, o que enseja a competência da Justiça Federal para julgamento do feito

³ (...) 4. Situação em que uma das seis espécies de aves apreendidas (*Sporophila frontalis*, conhecida popularmente como "Pixoxó" ou "Chanchão"), a par de constar em listas estaduais de espécies ameaçadas de extinção, figura, também, na Lista Nacional de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção (Instrução Normativa n. 3, de 27 de maio de 2003, do Ministério do Meio Ambiente), o que evidencia prejuízo direto a interesse da União e, por consequência, a competência da Justiça Federal (CC 201502753642, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/04/2016 ..DTPB):.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO
Ofício de Tutela do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural**

4. DA TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

No dia 12 de dezembro de 2017, o governador de Mato Grosso encaminhou à Assembleia Legislativa a mensagem nº 111/2017, que aduzia a intenção de suprimir o inciso VIII, do art. 4º, da Lei nº 7.161/1999, que proibia ou restringia novos desmatamentos na APA das Cabeceiras do Rio Cuiabá (fls. 142-143).

Segundo a proposta do governo, *esta vedação desnatura o regime jurídico da Unidade de Conservação da categoria de Uso Sustentável, nos termos estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.*

Mencionou-se, ainda, que o objetivo da proposta era *“viabilizar a autorização de exploração florestal na referida APA, em consonância com o exposto no Parecer nº 12/SUBPGMA/2017 e Parecer Técnico nº 114/CUCO/SUBIO/SAGA/SEMA-MT/2017”.*

Contudo, em 18 de dezembro de 2017, notícia em conhecido portal de notícia regional – FOLHAMAX – dava conta de que o *“o projeto tem dedo de um importante líder do agronegócio no Estado”,* o qual estaria *“investindo fortemente no setor pecuário (...) adquirido várias áreas antes de articular a mudança da Lei”* (fl. 19).

O próprio **Parecer nº 007/2017/CMARHRM da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Naturais da Assembleia Legislativa** (fls. 81-92) corretamente consignou que o objetivo desta unidade de conservação é a proteção da fauna e flora, especialmente a tartaruga-da-amazônia (*Podocnemis expansa*), o boto-cinza (*Sotalia fluviatilis*) em desaparecimento na região, e as espécies ameaçadas de extinção, tais como o cervo-do-pantanal (*Blastocerus dichotomus*), o veado-campeiro (*Ozotocerus bezoarticus*), o bugio (*Alouatta fusca*), a lontra (*Lutra longicaudis*), a jaguatirica (*Leopardus pardalis*), onça-pintada (*Panthera onca*) e o jacaré-açu (*Melanosuchus niger*); garantir a conservação dos remanescentes da Floresta Estacional Semidecidual Aluvial e Submontana, Cerrado Típico, Cerradão e Campos de Inundação, dos ecossistemas fluviais, lagunares e lacustres e dos recursos hídricos; ordenar o turismo ecológico, as atividades científicas e culturais, bem assim as atividades econômicas compatíveis com a conservação ambiental.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO
Ofício de Tutela do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural**

Referida manifestação técnica igualmente consignou:

Vemos que a **área tem excepcional importância para o Brasil** (atinge outros Estados além de MT) e ainda não possui a restrição que a presente propositura modifica, visto que: *“Um dos aspectos interessantes no estabelecimento das APAs é o fato de que não ocorre desapropriação de terras. Elas são estabelecidas em áreas de domínio privado, conforme uma ‘estratégia de gerenciamento’ que ‘visa compartilhar as atividades humanas com a conservação da vida silvestre, a proteção dos recursos ambientais e a melhoria da qualidade de vida da população’* *“Instituto Sócio Ambiental apud IBAMA (2010)⁴.*

Em aparente contradição à finalidade da unidade de conservação e à própria argumentação exposta, a Comissão Legislativa sugeriu a aprovação do projeto que flexibilizava o regime protetivo originário da Lei estadual nº 7.161/1999.

Ainda na data de 20 de fevereiro de 2018 fora realizada Audiência Pública no auditório da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, ocasião em que a Promotora de Justiça que acompanha a Bacia Hidrográfica do Rio Cuiabá, Maria Fernanda Corrêa da Costa, já alertava para a falta de dados sobre a exploração atualmente existente no interior da unidade de conservação bem como a ausência de estudo técnico relacionado à temática que abordasse principalmente o impacto ambiental decorrente dos novos desmatamentos - segundo notícia veiculada no próprio sítio eletrônico da Assembleia Legislativa⁵.

Eis portanto o contexto político em que, nada obstante o alerta quanto às insanáveis falhas do projeto, culminou-se com a sanção da **Lei estadual nº 10.713, de 12 de julho de 2018**.

4. PARECER TÉCNICO IBAMA Nº 1/2018-NLA-MT/DITEC-MT/SUPES-MT

Já vislumbrando o iminente risco ambiental decorrente da aprovação do nefasto projeto legislativo, este órgão ministerial especializado requisitou ao IBAMA/MT a elaboração de Parecer Técnico acerca dos riscos ambientais envolvidos (fls. 30-31).

⁴ Instituto Sócio Ambiental – ISA. APA dos Meandros do Rio Araguaia. Acesso: 04/04/2017. Disponível em: <<https://uc.socioambiental.org/uc/4505>>.

⁵ <https://www.al.mt.gov.br/midia/texto/almt-realiza-audiencia-publica-para-discutir-projeto-que-altera-lei-de-criacao-da-apa-das-cabeceiras-do-rio-cuiaba/visualizar>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO
Ofício de Tutela do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural**

Desta forma, o IBAMA apresentou o Parecer Técnico nº 1/2018-NLA-MT/DITEC-MT/SUPES-MT, ora colacionado às fls. 46-54 do processo administrativo.

Assim, o órgão técnico ambiental federal contextualiza a localização da APA Cabeceiras do Rio Cuiabá, rememorando que a mesma dista cerca de 120 KM em linha reta da capital do estado. Ainda, **que a cabeceira do Rio Cuiabá encontra-se nos domínios da APA, assim como as cabeceiras de outros rios; a maior parte da área da APA encontra-se na Bacia Hidrográfica do Rio Paraguai.**

No ponto, importa rememorar que a bacia hidrográfica do Rio Paraguai, sendo este interestadual, é bem que pertence à União (art. 20, inciso III, CF). Por outro lado, **não se pode olvidar que esta bacia hidrográfica corresponde ao maior recurso hídrico do Bioma Pantanal, considerado a maior área úmida do planeta, e objeto de proteção pela Convenção de Ramsar.**

4.1. Dano Ambiental sobre Recursos Hídricos

Sobre o potencial de dano ambiental decorrente da autorização de novos desmates sobre os recursos hídricos localizados no interior da APA, a manifestação técnica do IBAMA aduz que:

13. Do ponto de vista do meio físico, opina-se que potencialmente os maiores impactos oriundos do desmatamento são o assoreamento dos cursos d'água, a alteração da qualidade da água, e a alteração da disponibilidade hídrica (maior ou menor volume de água nos cursos hídricos e aquíferos). Observa-se que tais possíveis impactos potencialmente podem gerar outros impactos, como por exemplo o conflito pelo uso da água (meio socioeconômico).*

Destacou-se, ainda, a literatura especializada JORGE & UHARA (1998)⁶, para quem:

De qualquer modo, o desmatamento é considerado uma ação drástica no equilíbrio do balanço hídrico de uma região, proporcionando um aumento significativo, do

⁶ JORGE, F. N. & UEHARA. K. Águas de Superfície. In: OLIVEIRA, A.M.S. & BRITO, S.N.A. (Eds.); Geologia de Engenharia. São Paulo: Associação Brasileira de Geologia de Engenharia (ABGE), 1998. p. 103-104.. Cap. 7.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO
Ofício de Tutela do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural**

escoamento superficial e da infiltração, já que mais água atinge diretamente o solo. É provável que, com o tempo, a infiltração sofra redução, tendo em vista a perda da serrapilheira e dos horizontes superficiais mais porosos dos solos, o que acabaria por se refletir num aumento ainda mais notável do escoamento superficial.

Ainda segundo o Parecer Técnico, **o desmatamento para alterações no uso da terra (principalmente para a implantação de atividades agropecuárias)** e a susceptibilidade natural à erodibilidade dos solos, **especialmente na região do planalto da Rede Hidrográfica do Paraguai**, tem ocasionado impactos relativos à **degradação e, erosão do solo**. Em especial, nas pastagens degradadas presentes no planalto, a erosão do solo é um fator preocupante. Pelo fato de vários rios da região, como o Taquari e o São Lourenço, apresentarem elevada capacidade de transporte de sedimentos, e de terem suas nascentes localizadas na região de planalto (onde a produção de sedimentos devido à erodibilidade dos solos, é alta), tem aumentado a deposição de sedimentos na planície pantaneira e o conseqüente assoreamento dos rios nessas áreas de menor altitude.

4.2. Dano Socioambiental – Impacto sobre Terras Indígenas

O mapa anexado à fl. 54 é capaz de demonstrar a relação ecológica existente entre a APA Cabeceiras do Rio Cuiabá e as **terras indígenas Santana e Baikiri**

Observou-se nas imagens que a **Terra Indígena Santana** é contígua à APA Estadual das Cabeceiras do Rio Cuiabá e a divisa, muito provavelmente, é o Rio Novo. A imagem de satélite mostra, que a TI Santana possui a vegetação nativa na maior parte preservada. Interpretou-se também, a partir da imagem de satélite, que o Rio Novo nasce justamente na referida divisa com a APA, cuja influência dos pequenos cursos d'água que nascem na porção centro-norte da APA é, a princípio, significativa. Este rio está disposto em toda a porção sul e na maior parte do limite oeste da Terra Indígena, o que permite vislumbrar preliminarmente a importância desse rio para as comunidades indígenas ali existentes.

Quanto à **Terra Indígena Baikiri**, verifica-se que sua porção oeste está a cerca de 7 Km da APA Estadual das Cabeceiras do Rio Cuiabá. Esta Terra Indígena possui grande parte da sua vegetação nativa preservada. Observou-se que no extremo oeste da TI, uma pequena porção de área é banhada pelo Ribeirão Piabas, cujas nascentes encontram-se no interior da APA.

Por tudo isso, de acordo com o Parecer Técnico do IBAMA, diante das interpretações e informações retiradas dos mapas, foi possível vislumbrar preliminarmente a importância da área da APA Estadual das Cabeceiras do Rio Cuiabá para o Rio Novo e Ribeirão Piabas, assim como para os demais rios que dela surgem, sobretudo se estudos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO
Ofício de Tutela do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

mostrarem que esta região é uma importante “área de recarga de aquíferos”. Assim, **concluiu-se que os impactos sobre os cursos d’água discutidos no tópico anterior, podem, potencialmente, afetar em menor ou maior grau as Terras Indígenas**

5. DO DIREITO

Dispõe a Constituição Federal:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

(...)

Parágrafo 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI – defesa do meio ambiente;” (ênfases acrescidas)”.

Noutro passo, o texto constitucional, no § 4º do art. 225, também determina que a utilização de recursos naturais do Pantanal, patrimônio nacional, dar-se-á na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, *in verbis*:

“Artigo 225 [...]

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO
Ofício de Tutela do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural**

na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.”

Por seu turno, o art. 1º, incisos I e IV, da Lei nº 7.347/85, disciplina as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente e a bens e direitos de valor turístico e paisagístico, conferindo, para tanto, a possibilidade de promoção da Ação Civil Pública.

Nesse ponto, cabe destacar que todo aquele que tenha uma relação direta ou indireta com o dano ambiental apresenta-se como responsável pela reparação do dano e pela preservação/regularização da área desmatada, atendendo-se de tal forma ao objeto da presente ação. Nesse sentido, dispõe o art. 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/80:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Ao comentar o referido dispositivo legal, Antônio Herman Benjamin, *apud* Annelise Monteiro Steigleder (2004)⁷, aduz:

“o vocábulo [poluidor] é amplo e inclui aqueles que diretamente causam o dano ambiental (o fazendeiro, o industrial, o madeireiro, o minerador, o especulador), bem como os que indiretamente com ele contribuem, facilitando ou viabilizando a ocorrência do prejuízo (o banco, o órgão público licenciador, o engenheiro, o arquiteto, o incorporador, o corretor, o transportador...)”.

Observa-se que, **pelo conceito legal de poluidor, não há como afastar a responsabilidade daquele que, de alguma forma, deu ou dará causa a dano ambiental irreversível ou de difícil reparação.**

Por meio das provas carreadas aos autos, não há dúvidas quanto à ocorrência de conduta lesiva ao meio ambiente cuja tutela efetiva pode e deve ser exigida do demandado. Afinal, a responsabilidade objetiva por danos ao meio ambiente permite figurar no polo passivo todos aqueles que estejam em alguma medida vinculados ao dano ambiental.

É de se destacar que a responsabilização pelo dano ambiental causado independe de culpa, configurando-se pela simples relação de causalidade ou vinculação com o dano ou com seu dever de reparação, o que, no caso, traduz-se pela própria execução de política pública contrária à preservação ambiental.

⁷ Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, págs.216-7.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO
Ofício de Tutela do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural**

A propósito do tema, destaque-se recente entendimento jurisprudencial do **Superior Tribunal de Justiça**, por meio do qual define, **nos casos de dano ambiental, ainda que decorrente de ato omissivo do Poder Público, que sua responsabilidade também será objetiva, solidária e ilimitada, senão vejamos:**

AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL (LEI 9.985/00). OCUPAÇÃO E CONSTRUÇÃO ILEGAL POR PARTICULAR NO PARQUE ESTADUAL DE JACUPIRANGA. TURBAÇÃO E ESBULHO DE BEM PÚBLICO. DEVER-PODER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO. OMISSÃO. ART. 70, § 1º, DA LEI 9.605/1998. DESFORÇO IMEDIATO. ART. 1.210, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGOS 2º, I E V, 3º, IV, 6º E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). CONCEITO DE POLUIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DE NATUREZA SOLIDÁRIA, OBJETIVA, ILIMITADA E DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO.

(...)

4. **Qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, no Direito brasileiro a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva, solidária e ilimitada**, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura, e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à Justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental. Precedentes do STJ.

5. Ordinariamente, a responsabilidade civil do Estado, por omissão, é subjetiva ou por culpa, regime comum ou geral esse que, assentado no art. 37 da Constituição Federal, enfrenta duas exceções principais. Primeiro, quando a responsabilização objetiva do ente público decorrer de expressa previsão legal, em microsistema especial, como na proteção do meio ambiente (Lei 6.938/1981, art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º). Segundo, quando as circunstâncias indicarem a presença de um standard ou dever de ação estatal mais rigoroso do que aquele que jorra, consoante a construção doutrinária e jurisprudencial, do texto constitucional.

6. O dever-poder de controle e fiscalização ambiental (= dever-poder de implementação), além de inerente ao exercício do poder de polícia do Estado, provém diretamente do marco constitucional de garantia dos processos ecológicos essenciais (em especial os arts. 225, 23, VI e VII, e 170, VI) e da legislação, sobretudo da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981, arts. 2º, I e V, e 6º) e da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes e Ilícitos Administrativos contra o Meio Ambiente).

(...)

11. O conceito de poluidor, no Direito Ambiental brasileiro, é amplíssimo, confundindo-se, por expressa disposição legal, com o de degradador da qualidade ambiental, isto é, toda e qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental? (art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981, grifo adicionado).

12. **Para o fim de apuração do nexos de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem.**

13. A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, tudo sem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO
Ofício de Tutela do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desidioso, de medidas disciplinares, penais, civis e no campo da improbidade administrativa.

14. No caso de omissão de dever de controle e fiscalização, a responsabilidade ambiental solidária da Administração é de execução subsidiária (ou com ordem de preferência).

15. A responsabilidade solidária e de execução subsidiária significa que o Estado integra o título executivo sob a condição de, como devedor-reserva, só ser convocado a quitar a dívida se o degradador original, direto ou material (= devedor principal) não o fizer, seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934 do Código Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil).

16. Ao acautelar a plena solvabilidade financeira e técnica do crédito ambiental, não se insere entre as aspirações da responsabilidade solidária e de execução subsidiária do Estado ? sob pena de onerar duplamente a sociedade, romper a equação do princípio poluidor-pagador e inviabilizar a internalização das externalidades ambientais negativas ? substituir, mitigar, postergar ou dificultar o dever, a cargo do degradador material ou principal, de recuperação integral do meio ambiente afetado e de indenização pelos prejuízos causados.

17. Como consequência da solidariedade e por se tratar de litisconsórcio facultativo, cabe ao autor da Ação optar por incluir ou não o ente público na petição inicial.

18. Recurso Especial provido.

(REsp 1071741/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 16/12/2010)

Exatamente por isso ao Estado de Mato Grosso deve ser igualmente imposta a obrigação de reparar o dano ambiental eventualmente levado a cabo em decorrência de autorizações de desmatamento emitidas com fulcro na Lei Estadual nº 10.713/2018.

5.1 Da Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 10.713, de 12 de julho de 2018

A Lei Estadual nº 10.713/2018 ofende o art. 225, *caput*, §1º, incisos I, III e VII da Constituição Federal.

O Parecer nº 007/2017/CMARHRM da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Naturais da Assembleia Legislativa (fls. 81-92), já mencionado no tópico 4, esclarece o objetivo da criação da unidade de conservação APA Cabeceiras do Rio Cuaibá, dentre os quais, destaca-se: **proteção da fauna e flora, especialmente ameaçada de extinção, além de garantir a preservação dos ecossistemas fluviais, lagunares e lacustres e dos recursos hídricos.**

Ocorre que da manifestação técnica do IBAMA se extrai que a autorização de novos desmatamentos na área correspondente aos mais de 473 mil hectares da APA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO
Ofício de Tutela do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural**

Cabeceiras do Rio Cuiabá acabará **comprometendo a integridade dos atributos que justificam a criação desta unidade de conservação**, em confronto direto com a vedação prevista no art. 225, §1º, inciso III, da Constituição Federal, além de comprometer a preservação dos biomas Cerrado e Pantanal Mato-Grossense, que sob esta última perspectiva afronta o §4º do art. 225 da Carta Magna.

Nesse sentido, a norma editada contraria o princípio da proibição do retrocesso socioambiental. Isso porque as alterações legislativas atingiram o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF).

O **Supremo Tribunal Federal**, em julgado recente na **ADI 4717/DF**, em 05 de abril de 2018, Rel. Min. Carmen Lúcia, ora veiculado no **Informativo nº 896**, que proibiu a alteração de limites de parques e florestas nacionais pela via da medida provisória, ao interpretar o art. 225, §1º, inciso III, da Constituição Federal consignou que:

normas que importem diminuição da proteção ao meio ambiente equilibrado só podem ser editadas por meio de lei formal, com amplo debate parlamentar e participação da sociedade civil e dos órgãos e instituições de proteção ambiental, como forma de assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A adoção de medida provisória nessas hipóteses possui evidente potencial de causar prejuízos irreversíveis ao meio ambiente na eventualidade de não ser convertida em lei.

Ocorre, Excelência, que o processo legislativo da Lei Estadual nº 10.713/2018 **não se mostrou condizente com um amplo debate parlamentar e, principalmente, participação da sociedade civil e dos órgãos e instituições de proteção ambiental.**

Por todos esses vícios, espera-se seja reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 10.713/2018.

5.2 Da Inconvencionalidade da Lei Estadual nº 10.713, de 12 de julho de 2018

Dentro dessa moldura estabelecida pela Constituição Federal, fora devidamente incorporada ao ordenamento jurídico nacional, por meio do Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996, a **Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas**, conhecida como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO
Ofício de Tutela do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

Convenção de Ramsar, de 02 de fevereiro de 1971.

Como tratado internacional relacionado a direitos humanos, segundo a jurisprudência do STF, goza de status supralegal na hierarquia normativa. É indiscutível que a má gestão das nascentes do Rio Cuiabá e da bacia hidrográfica do Paraguai afeta consideravelmente os recursos hídricos do Pantanal Mato-Grossense, razão pela qual se deve atentar às normas internacionais especialmente destinadas a sua proteção.

Nesse sentido, de acordo com o artigo 4º da Convenção de Ramsar, qualquer medida estatal que, por interesse nacional urgente, anule ou restrinja a proteção da área úmida, deverá, na medida do possível, compensar qualquer perda de recursos da zona úmida dentro da mesma região ou em outra.

Artigo 4

(...)

2. Caso uma Parte Contratante, devido ao seu interesse nacional urgente, anule ou restrinja os limites da zona úmida incluída na Lista, deverá, na medida do possível, compensar qualquer perda de recursos da zona úmida e em especial cria novas reservas naturais para as aves aquáticas e para a proteção dentro da mesma região ou em outra, de uma porção apropriada do habitat anterior.

Como se observa, a Lei estadual nº 10.713, de 12 de julho de 2018, na medida em que acarreta a perda de recursos hídricos ao Pantanal Mato-Grossense, deveria ter estipulado a compensação exigida pelo art. 4º, 2., da Convenção de Ramsar (Decreto nº 1.905/1996).

Desta feita, a Lei Estadual nº 10.713/2018 igualmente não resiste ao controle de convencionalidade derivado das disposições previstas na **Convenção de Ramsar** (Decreto nº 1.905/1996), incorporada ao sistema pátrio com status normativo supralegal.

As provas carreadas já demonstram com razoável suficiência que os impactos decorrentes das autorizações de desmatamento admitidas pela novel legislação estadual têm reflexo direto sobre os recursos hídricos do Pantanal Mato-Grossense, razão pela qual é *conditio sine qua non* a sua validade a previsão das compensações exigidas pelo art. 4º, 2., da Convenção de Ramsar (Decreto nº 1.905/1996).

Por outro lado, dado o impacto direto às comunidades indígenas localizadas nas TI Baikiri e Santana, igualmente se constata a **ausência de consulta prévia e informada junto às populações indígenas, em face do quanto exigido pela Convenção**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO
Ofício de Tutela do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural**

169 da OIT, incorporada pelo Decreto nº 5.051/2004:

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

- a) **consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;**
- b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
- c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. **As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.**

Lado outro, importa consignar que o **princípio da proibição do retrocesso em matéria ambiental** foi objeto de expresse reconhecimento pelo Protocolo de San Salvador Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988), mais precisamente em seus artigos 1º e 11:

Artigo 1

Obrigação de adotar medidas

Os Estados Partes neste Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos comprometem-se a adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna como por meio da cooperação entre os Estados, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento, a fim de conseguir, progressivamente e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste Protocolo.

Artigo 11

Direito a um meio ambiente sadio

1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos.
2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.

E como assinala a doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (*in*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO
Ofício de Tutela do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural**

Direito Constitucional Ambiental, 5.ed., 2017, p. 81):

De tal sorte, o *status* supralegal do Protocolo de San Salvador, na linha do entendimento do STF, estabelecer também no direito interno (em virtude da ratificação do tratado), e com hierarquia supralegal, a **garantia da proibição de retrocesso ambiental para fazer frente a toda e qualquer nova medida legislativa infraconstitucional que tenha por escopo a flexibilização, de forma desproporcional e arbitrária, da legislação ambiental brasileira atualmente vigente.**

Também com base no ordenamento internacional incorporado ao ordenamento jurídico nacional, espera-se ver reconhecida incidentalmente a nulidade da Lei Estadual nº 10.713/2018.

6. DA CONDENAÇÃO: REPARAÇÃO IN INTEGRUM DO DANO AMBIENTAL

Sobre a dificuldade inerente à ação reparatória, leciona Édis Milaré:

“Em segundo lugar, o dano ambiental é de difícil reparação. Daí o papel da responsabilidade civil, especialmente quando se trata de mera indenização (não importa seu valor), é sempre insuficiente. Por mais custosa que seja a reparação, jamais se reconstituirá a integridade ambiental ou a qualidade do meio que for afetado. Por isso, indenizações e compensações serão sempre mais simbólicas do que reais, se comparadas ao valor intrínseco da biodiversidade, do equilíbrio ecológico ou da qualidade ambiental plena. (...) o dano ambiental é de difícil valoração, porquanto a estrutura sistêmica do meio ambiente dificulta ver até onde se estendem as seqüelas do estrago”.

Ao demandado deve ser imposta a obrigação de recuperar os danos causados, na maior medida possível, restaurando as áreas indevidamente lesadas ao *status quo ante*.

A manutenção dos bens e serviços ambientais seria mais segura se a autoridade pública não permitisse qualquer tipo de lesão ou dano ao patrimônio ambiental. **A estrutura do Estado deveria se orientar conforme o princípio da precaução**⁸. Neste caso, a direção é indicada pelo princípio Poluidor-Pagador: quem polui paga pelos danos e pelo restabelecimento das condições anteriores (Venosa, 2003).

A apuração do que foi modificado ambientalmente deverá ser a medida

⁸“O princípio da precaução (...) permite analisar se uma atividade é realmente necessária para melhorar a qualidade de vida do homem, (...) (também é) possível impedir a consecução de um empreendimento que apresente possíveis riscos para o ambiente. Enfim, permite valorar os bens jurídicos que estão em jogo, para determinar qual deverá prevalecer e de que forma se fará isso sem aniquilar o outro bem” (Barbosa, 2002, p. 72).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO
Ofício de Tutela do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

mínima para definição da extensão da obrigação de restaurar e da obrigação de indenizar, considerado, nesse último caso, o custo social⁹ do desmatamento, o custo da fiscalização, de eventuais apreensões e da mobilização do aparato institucional para repressão ao ilícito (**Friedman, 1995**), bem como o valor referente a danos culturais e morais e os ganhos auferidos ilegalmente pelo agente depredador.

O objetivo último, para além da restituição do meio ambiente ao *status quo ante*, é também a internalização das consequências negativas ocasionadas pelo dano ao meio ambiente, para que não sejam suportadas pela coletividade e, sim, por quem deu causa ao ilícito.

6.1. Da Indenização pelo Dano Moral Coletivo

Além dos prejuízos materiais, é indubitável que a degradação ambiental também traz prejuízos imateriais a toda coletividade, eis que o meio ambiente é um bem difuso.

Sensível a isso, o legislador ordinário, através da Lei nº 8.884/94, modificou a Lei nº 7.347/85, para inserir expressamente a reparação moral no *caput* do artigo 1º.

A jurisprudência é pacífica em admitir a condenação pelo dano moral coletivo do infrator ambiental, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. DANOS AMBIENTAIS PRATICADOS E REITERADOS.

1. "Não é apenas a agressão à natureza que deve ser objeto de reparação, mas a privação, imposta à coletividade, do equilíbrio ecológico, do bem-estar e da qualidade de vida que aquele recurso ambiental deve compreender, também, o período em que a coletividade ficará privada daquele bem e dos efeitos benéficos que ele produzia, por si mesmo e em decorrência de sua interação (art. 3º, I, da Lei 6.938/81). Se a recomposição integral do equilíbrio ecológico, com a recomposição da situação anterior ao dano, depender, pelas leis da natureza, de lapso de tempo prolongado, a coletividade tem direito subjetivo a ser indenizada pelo período que mediar entre a ocorrência do dano e a integral reposição da situação anterior." (Francisco José Marques Sampaio, citado por Paulo Afonso Leme Machado, in *Responsabilidade Civil e Reparação de Danos ao Meio Ambiente*, Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 1998, p. 107).

2. A implementação de medidas que visem adequar a atividade empresarial às normas ambientais não tem o condão de elidir todo o dano ambiental provocado ao longo de mais de 10 anos.

3. Apelação improvida.”

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200272010026839 / SC - TERCEIRA TURMA - D.E. DATA:14/03/2007 - Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)

⁹ Custo social: refere-se às reduções do bem-estar em função dos danos causados ao meio ambiente. De modo similar, se houver vantagens sociais haverá benefício social (Bellia, 1996). Ou ainda, os custos sociais dos sistemas produtivo e distributivo devem ser divididos entre aqueles que assumem o risco da produção (Venosa, 2003).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO
Ofício de Tutela do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural**

“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL COLETIVO. GRAMPOS TELEFÔNICOS. FALHA NO SERVIÇO. LESÃO AO PATRIMÔNIO MORAL DE UMA COMUNIDADE. VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCABIMENTO.

(...) No magistério de Carlos Alberto Bittar Filho pode ser encontrada a precisa definição de dano moral coletivo: '**Consiste o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa)**' (Revista Consultor Jurídico - <http://conjur.estadao.com.br>, 25/02/2004, in Coletividade também pode ser vítima de dano moral:

O mesmo doutrinador prossegue:

'Para a perfeita compreensão da matéria, podem ser citados dois exemplos bem claros de dano moral coletivo:

a) o dano ambiental, que não consiste apenas e tão-somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, ou seja, a qualidade de vida e a saúde;

b) a violação da honra de determinada comunidade (a negra, a judaica, etc.) através de publicidade abusiva.' A questão central a ser perquirida na presente demanda é se a atuação das rés produziu o dano moral apontado na petição inicial.

(...)

2. Improvimento da apelação.”

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200370000343617 / PR - TERCEIRA TURMA - D.E. DATA:28/03/2007 - Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)

7. DA TUTELA PROVISÓRIA

7.1. Da Tutela Provisória de Urgência

De acordo com o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam “*a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No que diz respeito à probabilidade do direito, a presente petição inicial encontra-se acompanhada de substancial prova técnica que revela o risco de danos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO
Ofício de Tutela do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural**

irreversíveis e de difícil reparação ao meio ambiente, ocasião em que se demonstrou a incompatibilidade de novos desmatamentos frente a Constituição Federal e a Convenção de Ramsar.

O desmatamento de extensa área de floresta causa danos ao meio ambiente em suas múltiplas facetas (produtos madeireiros, não madeireiros, serviços ambientais, valores de existência etc.), danos esses que, sem mencionar sua relevância negativa para a fauna silvestre, perduram no tempo, afetando a presente e as futuras gerações.

Impõe-se, portanto, que sejam cessadas imediatamente toda e qualquer nova tentativa de lesão ao meio ambiente, **notadamente a partir da emissão de autorização de novos desmatamentos na APA Cabeceiras do Rio Cuiabá, que voltarão a ter seu curso normal a partir do próximo dia útil.**

Exatamente pelo risco de perecimento do direito é que não se mostra viável a prévia audiência do representante judicial do Estado de Mato Grosso para se pronunciar no prazo de setenta e duas horas sobre este pedido liminar, como é a regra geral estipulada no art. 1.059 do CPC. Isso porque, insiste-se, um único dia de expediente normal da administração pública ambiental do Estado de Mato Grosso sob os marcos legais da Lei estadual nº 10.713, de 12 de julho de 2018 pode acarretar um sem número de novas autorizações de desmatamento.

Ademais, o *periculum in mora* igualmente decorre dos argumentos elencados no tópico 1 desta petição.

8. DOS PEDIDOS

Em razão do exposto, o Ministério Público Federal requer a título de **tutela provisória**:

- a. Seja reconhecida em caráter incidental a nulidade da Lei Estadual nº 10.713/2018;
- b. Que seja **declarada a nulidade** das autorizações de desmatamentos na APA Cabeceiras do Rio Cuiabá emitidas pelo **ESTADO DE MATO GROSSO** com fulcro na Lei Estadual nº 10.713/2018 ;
- c. que seja imposta ao **ESTADO DE MATO GROSSO** a **obrigação de não fazer** consistente na abstenção de emissão de autorizações de desmatamento para áreas situadas no interior



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO
Ofício de Tutela do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural**

da APA Cabeceiras do Rio Cuiabá, bem como a **obrigação de fazer** para adotar as medidas administrativas condizentes com o cancelamento das autorizações de desmatamento eventualmente emitidas com lastro na edição da Lei Estadual nº 10.713/2018, em decorrência da nulidade declarada no item anterior;

d. Que em caso de não cumprimento das medidas determinadas, como referidas nos itens anteriores, seja imposta, **para cada autorização emitida em descumprimento à decisão judicial, multa ao ESTADO DE MATO GROSSO no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na pessoa do respectivo gestor responsável**, , sem prejuízo de apuração de eventual ato de improbidade administrativa em caso de desobediência;

e. Que a intimação para cumprimento da tutela de urgência possa ser efetivada, para além do representante judicial do Estado de Mato Grosso, diretamente ao Exmo. Secretário de Estado de Meio Ambiente.

Ainda, em definitivo, postula-se:

1. previamente, sejam a **AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA**, o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE – IBAMA** e a **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI** intimados para manifestar interesse em compor a presente lide, nos termos do art. 5º, §2º da Lei nº 7.347/85;

2. a **citação** do requerido(s) para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;

3. a **inversão do ônus da prova *ab initio***, considerando o material probatório pré-constituído apresentado pelo MPF, para que o(s) demandado(s) tenha(m) a **oportunidade de provar a inexistência do dano e a não utilização da área desmatada**;

4. a realização de audiência conciliatória;

5. sejam ratificadas, em caráter definitivo, todas as medidas requeridas em sede de tutela provisória em desfavor do **ESTADO DE MATO GROSSO**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO
Ofício de Tutela do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural**

6. a condenação do(s) demandado(s) em **obrigação de pagar quantia certa**, correspondente ao **dano moral difuso** no montante de **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**;

7. a **condenação do(s) demandado(s) em obrigação de fazer**, consistente em recompor as áreas eventualmene degradadas a partir de autorizações de desmatamento emitidas com base Lei Estadual nº 10.713/2018;

8. reversão dos valores da condenação para os órgãos de fiscalização federal (IBAMA e ICMBIO) com atuação no estado, com suporte no princípio da máxima efetividade na proteção ambiental;

9. seja autorizado a todo órgão de controle e fiscalização a imediata apreensão, retirada e destruição de qualquer bem móvel ou imóvel existentes na área que estejam impedindo a regeneração natural da floresta ilegalmente desmatada;

10. seja juntada à presente ação qualquer nova informação encontrada pelos órgãos de controle e fiscalização sobre pessoas que praticaram o dano ou que estejam realizando qualquer atividade econômica ou exploração da área para figurarem como réus da demanda, considerando o caráter *propter rem* da obrigação;

11. a **dispensa do pagamento das custas**, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18 da Lei nº7.347/85;

Embora já tenha apresentado o Ministério Público Federal prova pré-constituída do alegado, protesta, protesta por todos os meios de prova admitidos em direito.

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de **R\$ 5.000.000,00** (cinco milhões de reais).

Cuiabá, 14 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador da República